



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 34:050** — Insere disposições relativas à venda de bens do Estado.

**Decreto-lei n.º 34:051** — Determina que a partir do mês de Janeiro de 1944 constituam receita ordinária da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal o rendimento dos direitos e taxa de salvação nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina, câmaras de ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para aquele distrito — Atribue à referida Junta Geral, a partir da mesma data, o produto do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra daquele distrito até ao montante necessário para cobrir as despesas que resultam da aplicação do decreto-lei n.º 33:272 aos servidores cujas remunerações são encargo da mesma Junta Geral.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 34:052** — Define a situação dos funcionários técnicos e administrativos ao serviço do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 34:053** — Remodela o actual sistema de exames liceais e de admissão aos liceus.

### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 34:054** — Faculta à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e aos grémios de lavoura que executam serviços por delegação daquele organismo os indispensáveis meios para o bom desempenho das suas funções para o fim de orientar, defender e aperfeiçoar a produção de vinhos verdes.

**Decreto-lei n.º 34:055** — Permite que possam ser mantidas as plantações que, sem a respectiva licença, se encontravam efectuadas à data da publicação do decreto-lei n.º 33:544, desde que se situem em zonas aptas para a cultura da vinha e em terrenos apropriados para a produção de vinhos de qualidade.

**Decreto-lei n.º 34:056** — Habilita a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a dispor das quantias que os organismos corporativos e de coordenação económica sejam autorizados a despendar na realização da Campanha de Fomento Pecuário.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 34:050

Atendendo a que o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, tem procurado activar o serviço de desamortização, dentro da orientação, firmada em diplomas anteriores, de facilitar a venda dos bens e simplificar as respectivas formalidades, sem prejuízo para o Tesouro;

Atendendo a que em resultado desta actividade se vê a necessidade de novas providências, de carácter prático, informadas pela mesma orientação de que é necessário despertar o interesse do público pelas praças de bens do Estado e causar o menor dano aos particulares no caso de verem injustificadamente envolvidos os seus bens no Património do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As secções de finanças tomarão posse imediata dos imóveis adjudicados à Fazenda Nacional por motivo de execução fiscal, por intermédio da autoridade administrativa ou policial do distrito, concelho ou freguesia, conforme fôr necessário, quando não se tiver realizado a posse judicial.

§ 1.º Os bens serão entregues a um fiel depositário, que nunca será o próprio executado.

§ 2.º As despesas imprescindíveis que estes actos determinarem, incluindo as de segurança e conservação dos bens, serão consideradas de administração, para serem pagas pela respectiva verba da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º Os prédios adjudicados à Fazenda Nacional por motivo de execução fiscal serão anunciados para venda com a base de licitação correspondente ao seu valor presumível estabelecido pela secção de finanças, que para isso usará dos meios ao seu alcance, podendo recorrer à avaliação prévia, por inspecção directa, com autorização fundamentada do director de finanças, quando o seu valor ou circunstâncias especiais o aconselharem.

Art. 3.º As listas e os editais para venda de bens do Estado, seja qual fôr a base de licitação, deverão ser afixados à porta das direcções ou secções de finanças onde se realizar a arrematação, e também à porta da sede da junta de freguesia do lugar em que os bens forem situados. Desta afixação, com indicação expressa de data, será lavrado um termo, testemunhado pela autoridade administrativa ou por duas pessoas idóneas.

Art. 4.º Em caso de reconhecida urgência pode abreviar-se o processo de desamortização dos bens do Estado por despacho do director geral da Fazenda Pública, não deixando, porém, de mediar dois domingos entre a afixação da data da praça e a sua realização.

§ único. Tratando-se de bens situados em concelhos onde houver imprensa periódica, a praça será anunciada num dos jornais de maior circulação se a base de licitação exceder 5.000\$, salvo se a Direcção Geral da Fazenda Pública dispensar essa publicação.

Art. 5.º Se, depois de efectuada qualquer praça nos termos das leis de desamortização, se verificar iniludivelmente, dentro de trinta dias, que os bens pracedados foram adjudicados à Fazenda Nacional por erro, duplicação ou omissão na matriz, essa praça será anulada

por despacho ministerial, sob parecer fundamentado da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º Por força do despacho a que se refere o corpo dêste artigo e em face de certidão extraída do processo, deverá a conservatória do registo predial efectuar, a requerimento do interessado, os registos ou averbamentos a que haja lugar.

§ 2.º Uma vez anulada a praça, serão devolvidas ao arrematante todas as importâncias que houver pago, por força de verba inscrita no orçamento a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 6.º Quando se saiba, antes ou depois de efectuada a praça nos termos das leis de desamortização, que os prédios estão ocupados ou explorados abusivamente, as autoridades administrativas ou policiaes, a requisição da Direcção Geral da Fazenda Pública, intervirão prontamente para êsses prédios ficarem devolutos em prazo não superior a trinta dias.

Art. 7.º Quando haja urgência ou se trate de bens que pelo seu valor reduzido não suportem as despesas da hasta pública, poderá a Direcção Geral da Fazenda Pública, officiosamente ou a requerimento das partes, ordenar que a venda se faça por meio de recebimento de propostas em carta fechada, seguido ou não de licitação verbal entre os proponentes.

§ 1.º No caso previsto no corpo dêste artigo, o dia e hora para a abertura de propostas serão designados com a antecipação necessária para, mediante editais e anúncios, se dar ao facto a maior publicidade.

Os editais serão afixados, com a antecipação de dez dias, um na porta do tribunal e outro na porta da sede da junta de freguesia em que os bens se encontrarem.

Tratando-se de prédios urbanos, afixar-se-á também um edital na porta do prédio.

Os anúncios serão publicados com a mesma antecipação em dois números de um dos jornais de maior circulação da localidade da situação dos bens, ou da localidade mais próxima se naquela não houver nenhum.

Nos editais e anúncios serão mencionados, com a identificação sumária dos bens, o nome do executado, o valor base da licitação e a secretaria por onde corre o processo, e fixar-se-á o dia, hora e local da abertura das propostas.

§ 2.º Durante o prazo dos editais e anúncios o depositário é obrigado a mostrar os bens a quem pretender examiná-los, mas pode fixar as horas em que, durante o dia, se facultará a visita.

§ 3.º As pessoas a quem a lei reconhecer o direito de preferência serão notificadas do dia e hora da abertura das propostas, para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação.

§ 4.º Se o preferente tiver sido notificado por éditos, pode propor a acção de preferência nos termos gerais, desde que das circunstâncias se possa presumir que a notificação não chegou ao seu conhecimento a tempo de poder exercer o seu direito.

§ 5.º As propostas serão abertas na presença do funcionário que presidir ao acto e dos proponentes que comparecerem.

Se o preço mais elevado fôr oferecido por mais de um proponente, abrir-se-á logo licitação entre êles, consignando-se na acta o resultado. Não querendo os proponentes licitar, entender-se-á que desejam adquirir os bens em compropriedade.

As irregularidades relativas à abertura das propostas ou à licitação só poderão ser arguidas no próprio acto.

As propostas, uma vez apresentadas, não podem ser retiradas.

§ 6.º Aceite alguma proposta, deverá o proponente depositar 25 por cento do preço e assinar o auto de trans-

missão e entrega dos bens, observando-se no mais o disposto para a arrematação em hasta pública.

§ 7.º Se a proposta aceite tiver sido apresentada, em separado, por mais do que um proponente e não se tiver realizado a licitação entre êles no acto da abertura das propostas, por não estarem todos presentes ou devidamente representados, a licitação terá lugar no dia da transmissão e entrega dos bens, para o que serão todos notificados. Se não licitarem, ser-lhes-ão adjudicados os bens em comum.

Art. 8.º A troca dos móveis do Estado estabelecida pelo decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, poderá ser autorizada pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública, sejam os bens objecto de troca da mesma ou de diversa natureza.

Art. 9.º O Ministro das Finanças aprovará as instruções para boa execução dêste decreto-lei, que serão, bem como as alterações que venham a ser-lhes introduzidas, publicadas no *Diário do Govêrno*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 34:051

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do mês de Janeiro de 1944 constitue receita ordinária da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal o rendimento dos direitos e taxa de salvação nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina, câmaras de ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para aquele distrito autónomo.

§ único. As alfândegas continentais e do Funchal transferirão as importâncias já cobradas no corrente ano para a respectiva Junta Geral e, de futuro e mensalmente, as que vierem a caber à mesma Junta por força dêste decreto-lei.

Art. 2.º É atribuído à Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, o produto do imposto sôbre os lucros extraordinários de guerra daquele distrito, até ao montante necessário para cobrir as despesas que resultam da aplicação do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, aos servidores cujas remunerações são encargo da mesma Junta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

### Decreto-lei n.º 34:052

Considerando que o Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais é um organismo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Considerando que a criação do quadro privativo do respectivo pessoal, feita pelo decreto-lei n.º 31:662, não lhe tirou aquela dependência, tendo tido em vista dotá-lo apenas com pessoal especializado;

Considerando que, no entanto, se torna necessário definir a situação dos funcionários técnicos e administrativos ao serviço do Laboratório, de forma a não serem prejudicados nos seus legítimos direitos de promoção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São considerados para todos os efeitos legais como pertencendo ao quadro permanente da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais todos os funcionários constantes do quadro do pessoal anexo ao decreto-lei n.º 31:662, de 22 de Novembro de 1941, sendo os auxiliares do Laboratório considerados como pertencendo ao pessoal menor, com a categoria equivalente a contínuos de 1.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

### Decreto-lei n.º 34:053

Considerando que a experiência tem claramente demonstrado que o actual sistema de exames de admissão aos liceus, bem como o dos exames liceais, não satisfazem às exigências de uma selecção adequada;

Considerando que a expressão oral é o meio mais natural que os alunos têm de revelar os seus conhecimentos, e que na personalidade do aluno há valores a considerar em exame para os quais não é possível encontrar representação escrita;

Considerando que a prova oral é o natural complemento da escrita, e que um exame só pode considerar-se completo quando constituído por estas duas provas, necessárias, em regra, para bem se poder apreciar a capacidade do aluno;

Considerando, por outro lado, que a prova escrita, dentro de certos limites de valorização, constitue só por si indicação segura de que o aluno deva ser eliminado ou dispensado da prova oral;

Considerando que a prática de alguns anos mostrou no actual regime de pontos sérios inconvenientes, os quais nos últimos tempos assumiram tal gravidade que se impõe a urgente remodelação do sistema;

Considerando que o regime de anonimato nos exames liceais — regime de excepção — não prestigia os serviços do Estado e fere injustamente toda uma classe de funcionários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de admissão aos liceus constarão de uma prova escrita e de uma prova oral em cada disciplina.

Art. 2.º A partir do corrente ano escolar os exames liceais constarão, em cada disciplina, de:

- a) Uma prova escrita;
- b) Uma prova prática nas disciplinas que tenham trabalhos práticos;
- c) Uma prova oral.

Art. 3.º Os pontos das provas escritas e das provas práticas serão organizados em cada um dos liceus.

§ único. É revogado o regime de anonimato das provas.

Art. 4.º As provas escritas e as provas práticas, quando lhes tenham sido atribuídos menos de 8 valores, são eliminatórias. Quando os alunos tenham obtido nestas provas classificação não inferior a 14 valores serão dispensados da prova oral.

§ único. Os alunos dispensados da prova oral poderão ser admitidos a prestá-las, se assim o requererem.

Art. 5.º O recurso do julgamento dos exames é restrito às provas escritas ou práticas quando, nos termos da primeira parte do artigo anterior, o aluno tenha sido eliminado.

Art. 6.º O Ministro da Educação Nacional fica autorizado a publicar as disposições regulamentares necessárias para a execução d'este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

### Decreto-lei n.º 34:054

O presente decreto destina-se a facultar à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e aos Grémios da Lavoura que executam serviços por delegação daquele organismo os indispensáveis meios para o bom desempenho das suas funções, para o fim de orientar, defender e aperfeiçoar a produção dos vinhos verdes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receitas da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes:

1.º A quantia de \$00(5) por litro de vinho produzido na região paga na ocasião do manifesto, o qual deve ser feito até 5 de Novembro;

2.º A quantia de \$02 por litro de vinho destinado à venda, paga pelo comprador na ocasião da requisição do certificado de origem ou da guia de trânsito;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas aplicadas e do vinho e vasilhame apreendidos;

4.º Quaisquer outras receitas inerentes à sua actividade ou que lhe venham a ser atribuídas.

§ único. As taxas fixadas nos n.ºs 1.º e 2.º poderão ser cobradas por avença se a Comissão de Viticultura o jul-

gar conveniente e ser alteradas por despachos do Ministro da Economia, sob proposta da Comissão de Viticultura e mediante parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Será fixada anualmente, sob proposta da Comissão de Viticultura e por despacho ministerial, a percentagem das receitas a que se refere o artigo 1.º que deva pertencer aos Grémios da Lavoura como retribuição dos serviços executados por conta daquele organismo e meio de ocorrer à sua sustentação.

Art. 3.º Dos saldos de exercício da Comissão de Viticultura serão destinados 50 por cento para a constituição de um Fundo de reserva e 25 por cento para o Fundo de acção social.

Art. 4.º O Fundo de reserva destina-se essencialmente à concessão de crédito aos vinicultores e à aquisição de vinhos, em caso de abundância de colheitas ou outro que determine a sua desvalorização.

§ único. Com autorização expressa do Ministro da Economia poderá o Fundo de reserva ser aplicado a suprir deficiências eventuais de receita ou a outros fins de interesse colectivo da viticultura.

Art. 5.º O Fundo de acção social deverá ser aplicado a fins de assistência e previdência, melhorando as condições dos trabalhadores rurais, em colaboração com as Casas do Povo.

Art. 6.º A transgressão do preceituado nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º será punida com a multa de \$05 a 1\$ por litro, podendo ir até à apreensão do vinho e vasilhame no caso de reincidência.

Art. 7.º Na falta de pagamento voluntário proceder-se-á à cobrança coerciva da importância da multa pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível a declaração do não pagamento da multa passada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto-lei n.º 34:055

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As plantações que, sem a respectiva licença, se encontravam efectuadas à data da publicação do decreto-lei n.º 33:544, de 21 de Fevereiro de 1944, poderão ser mantidas desde que se situem em zonas aptas para a cultura da vinha e em terrenos apropriados para a produção de vinhos de qualidade, não excedendo o respectivo total os 20:000 pés referidos na alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do referido decreto-lei.

§ único. Os proprietários das vinhas referidas neste artigo deverão requerer a conservação das suas plantações até 30 de Novembro do corrente ano.

Art. 2.º As plantações nas condições mencionadas no artigo anterior cuja conservação vier a ser autorizada ficam sujeitas ao pagamento da taxa de \$50 por cada pé de bacêlo.

Art. 3.º Pelas plantações efectuadas em contravenção das disposições legais aplicáveis e não abrangidas por êste decreto-lei ficam os respectivos responsáveis sujeitos à multa de 2\$ a 7\$50 por cada pé de bacêlo

e ao arrancamento das videiras, nos termos da lei n.º 1:891.

§ único. Para efeito da aplicação das penalidades referidas neste artigo, as brigadas móveis dos serviços reguladores do plantio da vinha participarão o facto ao tribunal competente, segundo as normas estabelecidas no decreto n.º 25:270 e no decreto-lei n.º 25:580.

Art. 4.º As importâncias resultantes da aplicação da taxa a que se refere o artigo 2.º darão entrada nos cofres do Tesouro, nos termos e para os fins consignados no artigo 8.º do decreto-lei n.º 33:544.

Art. 5.º O pessoal dos serviços de condicionamento do plantio da vinha não tem direito à percentagem das multas a que se refere o § 2.º do n.º 2.º do artigo 15.º da lei n.º 1:891.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Direcção Geral dos Serviços Pecuários

#### Decreto-lei n.º 34:056

Convindo habilitar a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a dispor das quantias que os organismos corporativos e de coordenação económica sejam autorizados a despendar na realização da Campanha de Fomento Pecuário;

Tornando-se necessário estabelecer as regras da utilização daquelas verbas pela extensão à Direcção Geral dos Serviços Pecuários das disposições em vigor quanto à Campanha de Fomento Agrícola, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, com a colaboração dos organismos corporativos e de coordenação económica interessados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis à Direcção Geral dos Serviços Pecuários as disposições dos decretos-leis n.ºs 32:340 e 32:438, respectivamente de 27 de Outubro e 24 de Novembro de 1942, para efeito da execução da Campanha de Fomento Pecuário, que àquela Direcção Geral incumbe promover.

§ único. Os organismos corporativos e de coordenação económica ligados à produção, comércio e transformação de produtos de origem animal deverão cooperar na Campanha de Fomento Pecuário segundo o plano aprovado por despacho do Ministro da Economia e de harmonia com as possibilidades financeiras dos mesmos organismos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.